



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0087/2025

Publicação nº 0106/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR ASSISTIDA POR UNIDADE MÓVEL DEVIDAMENTE EQUIPADA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida e auxiliada por unidade móvel devidamente equipada, para atender pacientes impossibilitados de se deslocar de suas residências para atendimento de Fisioterapia oferecido pelas unidades de saúde, públicas e privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os pacientes candidatos ao atendimento de fisioterapia domiciliar, por conta de indicação médica, deverão apresentar dificuldade de mobilidade.

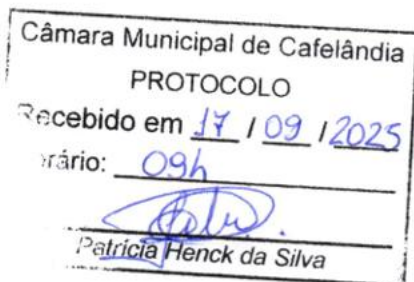
§1º Após cadastro na Secretaria de Saúde, o paciente candidato à fisioterapia domiciliar passará por triagem e avaliação da equipe de fisioterapeutas da Secretaria de Municipal de Saúde, bem como dos Assistentes Sociais da Secretaria de Assistência Social do Município, que deverão atestar as dificuldades de locomoção elencados no “caput” deste artigo.

Art. 3º Para compor o serviço de fisioterapia domiciliar, serão designados profissionais fisioterapeutas pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A unidade móvel deverá conter equipamentos essenciais para as sessões de fisioterapia de cada paciente, de fácil transporte para que possam ser efetivamente eficazes nas sessões de fisioterapia designadas por prescrição médica.

Art. 5º Existindo interesse do Poder Executivo Municipal, o mesmo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais, federais ou ainda organizações não governamentais, diante do serviço de fisioterapia domiciliar assistida por unidade móvel equipada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Câmara Municipal de Cafelândia, em 17 de setembro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR ASSISTIDA POR UNIDADE MÓVEL DEVIDAMENTE EQUIPADA”**

Alguns pacientes de baixa renda, aos quais os médicos prescrevem tratamentos fisioterapêuticos, muitas vezes têm sua recuperação e tratamento dificultados ou até mesmo comprometidos, exatamente por não conseguirem realizar as sessões de fisioterapia. Pois a dificuldade para deslocamento muitas vezes é difícil e em outras impossíveis.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 17 de setembro de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 022/2026

Projeto de Lei n. 087/2025

Autoria: Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: “dispõe sobre o programa de serviço de fisioterapia domiciliar assistida por unidade móvel devidamente equipada”.

Em síntese, o Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi apresentou projeto de lei com o intuito de facilitar o atendimento do serviço de fisioterapia domiciliar assistida aos pacientes que possuem dificuldade de locomoção, de modo a que as unidades de saúde públicas e as privadas credenciadas ao SUS forneçam unidade móvel devidamente equipada, para atender tais pacientes.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem de técnica, bem como em questões que envolvam juízo político sobre o tema trazido para apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei em comento é inconstitucional.

Explica-se.

Embora com objetivo nobre, o parlamentar proponente do projeto em análise invadiu a competência da Chefe do Executivo, infringindo a lógica de divisão de poderes prevista na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Isso porque o projeto de lei em questão impõe atribuições específicas ao Executivo para tratar sobre a disponibilização de unidade móvel de atendimento fisioterapêutico, com infraestrutura necessária e profissionais aptos para a execução de tal trabalho, além de impor deveres específicos para as secretarias de saúde e de assistência social, que sequer existem na estrutura administrativa da Prefeitura de Cafelândia.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo caminha para o mesmo sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Caieiras em face da Lei Municipal nº 5.716, de 23 de maio de 2022, que "cria o Projeto 'Oficina Móvel' no Município de Caieiras, e dá outras providências". **Imposição de atribuições específicas ao Executivo para tratar sobre a disponibilização de unidade móvel com infraestrutura necessária e profissionais aptos para a aplicação de cursos de qualificação profissional, e sobre a competência da Diretoria de Desenvolvimento Econômico para desenvolver ações e celebrar convênios e parcerias visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do projeto. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Infringência aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes, a teor dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual.** Necessidade de previsão orçamentária disponível, nos termos dos arts. 25 e 176, I, ambos da Constituição Estadual paulista. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente com efeitos ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235535-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.640, de 26 de junho de 2018, do Município de Guarulhos, que institui "o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos, e dá outras providências" – **Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Chefe do Poder Executivo e seus órgãos, impõe-lhe a tomada de providências de variadas naturezas, ou seja, tarefas próprias de administração,** incluindo as de "celebrar convênio ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei" (art. 5º) – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – **Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração** (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada**

Jun 10



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



– Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2214030-95.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019) (g.n.)

Não bastasse a invasão de competência constitucional, o projeto de lei em comento gerará, direta e indiretamente, impacto financeiro e orçamentário. Nesse sentido, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Também visando impor regras de respeito financeiro e orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu artigo 15 que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda ao disposto nos artigos 16 e 17. Eis a literalidade dos artigos em questão:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

Juro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Com base nas exigências legais, nota-se que o projeto sob análise não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Assim, verifica-se afronta ao artigo 113 do ADCT e aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica orienta pelo reconhecimento da **inconstitucionalidade e ilegalidade** Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 17 de março de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322